

## **PROJETO DE LEI N° 3.337/2004**

“Dispõe sobre a gestão, a organização e o controle social das Agências Reguladoras, acresce e altera dispositivos das Leis nº 9.472, de 16 de julho de 1997, nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, nº 9.984, de 17 de julho de 2000, nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e nº 10.233, de 5 de junho de 2001, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e dá outras providências.”

Autor : Poder Executivo

### **EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao art. 27 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 27. A Lei nº 10.233, de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24

IV –

V - editar, mediante delegação do Poder Concedente, conforme definido no art. 2º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, atos de outorga e extinção de direito de exploração de infra-estrutura e de prestação de serviços de transporte terrestre e gerir os respectivos contratos e demais instrumentos administrativos;

VII- proceder à revisão e ao reajuste de tarifas dos serviços prestados, segundo as disposições contratuais, após comunicação prévia aos Ministérios dos Transportes e da Fazenda, devendo ser observadas, para as outorgas em curso, as condições contratuais.”

## **JUSTIFICATIVA**

Não se pode confundir a revisão de tarifa de serviços, vinculada à correção de um desequilíbrio no contrato de prestação do serviço, com a do reajuste de tarifa, que consiste de um simples cálculo baseado em um índice de preços ou em uma fórmula paramétrica, qualquer um deles definido expressamente nos contratos.

A exigência de uma antecedência de quinze dias úteis para a comunicação prévia, aos Ministérios dos Transporte e da Fazenda, poderá levar a atraso na homologação do cálculo do reajuste, atraso este que provocará desequilíbrio na equação econômico-financeira do contrato, causando a necessidade da consequente nova revisão da tarifa.

Considerando que o reajuste de tarifas obedecerá ao simples cálculo da fórmula contratual com seus respectivos índices e que as revisões serão efetuadas com base nas condições contratuais, e portanto dentro das premissas legais da manutenção do equilíbrio econômico – financeiro do contrato e visando a modicidade da tarifa , a comunicação aos Ministérios mencionados terá o cunho de informação e não de aprovação, não sendo portanto necessário se estipular nenhum prazo de antecedência.. O atraso na aprovação da revisão pode levar, por sua vez, à necessidade de nova revisão de tarifa, criando um círculo vicioso.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2004.

RICARDO IZAR  
Deputado Federal

---

---

---

---

---

---

---